



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.411 - SC (2014/0225228-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO E DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte Especial do STJ..

2. Contra acórdão embargado oriundo de Turma integrante da Primeira Seção do STJ e em matéria de servidores públicos federais e militares não se presta à comprovação da divergência interna *corpus* acórdão paradigma de Turma integrante da Terceira Seção do STJ, porquanto, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, a Terceira Seção não detém mais competência para o julgamento de matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal.

3. Inteligência da Súmula 158/STJ: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*".

4. Precedentes da Corte Especial do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.411 - SC (2014/0225228-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Lourenço da Silva contra decisão de fls. 267/270 (e-STJ), onde indeferi liminarmente os embargos de divergência interpostos pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO E DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA E DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

Alega o embargante que a decisão embargada padece de vício de obscuridade, porquanto *"a aplicação da Súmula 158 ao presente caso, em decorrência da Emenda Regimental nº 11/2010, que alterou a competência da Quinta e Sexta Turma, caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a Primeira e Segunda Turma, agora competentes para apreciar demandas envolvendo servidores públicos, ainda não pacificaram a jurisprudência acerca da matéria. [...] Logo, a impossibilidade de utilizar acórdãos de Turmas que até recentemente eram competentes para apreciar tais demandas, caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a Primeira e Segunda Turma ainda não promoveram julgados suficientes acerca do tema. A troca de competência das Turmas transforma os Embargos de Divergência em um meio recursal inalcançável para os litigantes, tendo em vista que impossibilitará que os mesmos apresentem divergência jurisprudencial, recaindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre na aplicabilidade da Súmula 158 deste Colendo Tribunal" (e-STJ, fls. 273/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 464.411 - SC (2014/0225228-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÃO E DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. EMENDA REGIMENTAL 11/2010. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pela embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte Especial do STJ..

2. Contra acórdão embargado oriundo de Turma integrante da Primeira Seção do STJ e em matéria de servidores públicos federais e militares não se presta à comprovação da divergência interna *corpus* acórdão paradigma de Turma integrante da Terceira Seção do STJ, porquanto, desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, a Terceira Seção não detém mais competência para o julgamento de matéria relativa a servidores públicos e militares, embora ainda julgue os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal.

3. Inteligência da Súmula 158/STJ: "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*".

4. Precedentes da Corte Especial do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, entendo que é caso de receber os aclaratórios como se agravo regimental fossem. Isso porque não se depreende das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas sim o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente.

Dessarte, em casos que tais, a Corte Especial do STJ vem decidindo reiteradamente pelo recebimento da irresignação pela forma do agravo regimental, sede adequada para obter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejulgamento da causa, por força do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. FINALIDADE DO RECURSO.

1. **Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios, é possível admiti-los como agravo regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.** [...] (EDcl nos EREsp 1372372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. **Em face do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração, são estes recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.** Precedentes. [...] (EDcl nos EAREsp 418.279/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA.

1. **É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente.** Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. [...] (EDcl nos EREsp 1315114/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 30/05/2014)

Em relação ao mérito do recurso, entendo que é caso de manter a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o embargante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do *decisum* em referência:

"[...] Por outro lado, observo que os acórdãos apontados como paradigmas são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos da Quinta e Sexta Turmas do STJ, integrantes da **Terceira Seção do STJ**, as quais, **desde a edição da Emenda Regimental 11/2010, não detêm mais competência para a matéria relativa a servidores públicos e militares**, embora ainda julguem os recursos remanescentes, cingindo-se a sua competência à matéria penal e processual penal.

Desta feita, **não há que se falar em divergência interna corpus entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção, o que atrai a incidência da Súmula 158/STJ, segundo a qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REFORMULADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP 1.318.315/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, PERANTE A PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL FIXADA COM A EMENDA REGIMENTAL N.º 11, DE 2010. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA, TAMPOUCO COM JULGADO DA CORTE ESPECIAL QUE SE LIMITA A DECLARAR, À ÉPOCA, A INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As Quinta e Sexta Turmas, que compõem a Terceira Seção, não mais detêm competência para a matéria relativa a servidores públicos, desde a edição da Emenda Regimental n.º 11, de 2010. Desde então, as Turmas que integram a Terceira Seção, embora ainda julguem os recursos remanescentes, não têm mais competência sobre nenhuma matéria civil ou processual civil, mas tão só sobre direito penal e processual penal. 2. **Hoje, portanto, não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgado da Primeira Seção e paradigma da Terceira Seção - o que atrairia a competência da Corte Especial para enfrentar a controvérsia -, porque a Terceira Seção não mais detém competência sobre a matéria relativa a servidores públicos (Súmula n.º 158 do STJ).** [...] (AgRg nos EAREsp 212.943/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DE TURMA DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."* II - Inadmissível a inovação recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 235.821/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 27/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE TURMA INTEGRANTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL 11/10. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Essa Corte já pacificou o entendimento segundo o qual *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula 158/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 153.106/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ. 1.- Em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, *"não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."* 2.- Na espécie, o embargante colacionou como paradigmas Acórdãos proferidos por Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, Órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 347.824/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 01/07/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ÓRGÃOS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA A MATÉRIA. SÚMULA N. 158/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 158/STJ, não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. 2. Hipótese em que o agravante tomou como paradigmas, a fim de explicitar a divergência com o julgado proferido pela Segunda Turma, acórdãos proferidos pelas Quinta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turmas desta Corte de Justiça, órgãos julgadores não mais dotados de competência para o julgamento da questão relativa à promoção de militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 6 de abril de 2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 237.598/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO liminarmente os presentes embargos de divergência**" (e-STJ, fls. 268/270).

Destaque-se, por fim, que **a incidência da Súmula 158/STJ não implica em cerceamento ao direito de defesa**, na medida que a comprovação do dissídio jurisprudencial interno pressupõe a atualidade da divergência, o que não ocorre quando o acórdão paradigma é oriundo de órgão julgador que não mais detém a competência para o exame da matéria.

Pelas considerações expostas, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0225228-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 464.411 /
SC

Números Origem: 201400115457 50133462920114047200 SC-50133462920114047200

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.